



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO 1000918-46.2018.5.02.0431

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2018

Valor da causa: \$164,223.59

Partes:

RECLAMANTE: LUCAS SERRANO CIMATTI

ADVOGADO: LUCAS SERRANO CIMATTI

RECLAMADO: GAGO BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RECLAMADO: TANGERINE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RECLAMADO: KLABIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RECLAMADO: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GRECO

TESTEMUNHA: Amanda Naves de Oliveira

TESTEMUNHA: Larissa Rodrigues Dangelis



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000918-46.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: LUCAS SERRANO CIMATTI

RECLAMADO: GAGO BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, TANGERINE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAS LTDA - ME, KLABIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCAS SERRANO CIMATTI ajuíza reclamação trabalhista contra **GAGO BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, TANGERINE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAS LTDA - ME, KLABIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS e ITAU UNIBANCO S.A.** em 31/07/2018. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 164.223,59.

A conciliação é rejeitada.

As reclamadas apresentam defesas. Contestam articuladamente os pedidos da inicial e pugnam pela improcedência da ação. São juntados documentos.

Réplica apresentada.

Colhida prova oral e expedida carta precatória para oitiva de testemunha, é encerrada a instrução.

Prazo para razões finais.

A conciliação é novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Inépcia da Inicial

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, vez que presentes os requisitos trazidos pelo art. 840, §1º da CLT, inclusive com indicação do valor do pedido, e por a análise fática dos pedidos ser matéria meritória, a ser analisada oportunamente.

Da Impugnação do Valor da Causa

O valor atribuído à causa é plenamente razoável se considerada a hipotética procedência das pretensões como expostas.

Rejeito.

Da Ilegitimidade Passiva e da Responsabilidade

Pretende o autor o reconhecimento da responsabilidade solidária da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, sob o argumento de fazerem parte do mesmo grupo econômico.



Sem insurgência das reclamadas em sede de defesa, restando incontroverso. Ainda, nessa seara, importante registrar que as partes suplicadas constituíram os mesmos causídicos para suas defesas, apresentando peça única, o que reforça a tese de que devem responder solidariamente pelos créditos postulados na presente demanda.

Neste cenário, é de se aplicar o parágrafo 2º do art. 2º, da CLT, que prevê:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Assim, imputa-se a **responsabilidade solidária para as reclamadas** "Gago Barbosa Sociedade de Advogados, Tangerine Cobrança e Informações Cadastrais LTDA - ME, Klabin Sociedade de Advogados, Ferreira e Chagas Advogados" pelos créditos trabalhistas a serem considerados.

Prosseguindo.

Quanto à **5ª reclamada, Itaú Unibanco SA**, o reclamante jamais prestou seus préstimos nas suas dependências, pelo que não subsiste a responsabilidade subsidiária.

Embora o Banco ré tenha afirmado a existência de contrato de prestação de serviços diretamente com a sociedade de advogados (vide ID 34683dc - Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios Relacionados à Cobrança Judicial de Créditos), tal fato não é o suficiente para ensejar a sua responsabilidade subsidiária aos créditos devidos ao obreiro, sendo que, para tanto, é necessário que o autor tenha laborado nas dependências da empresa interposta.

A terceirização que envolve apenas resultado, isto é, aquela relativa a serviços prestados fora do estabelecimento do contratante e por trabalhadores que prestam serviços a outras empresas, alternativa ou concomitantemente, não enseja a responsabilidade subsidiária da contratante.

Ademais, é certo que a contratação de serviços especializados de advocacia não implica que o Banco contratante se caracterize como tomador de serviços, na acepção da Súmula 331 do TST, vez que se trata de uma relação comercial.

Assim, afastada a responsabilidade subsidiária da reclamada "Itaú Unibanco SA", a qual não deve responder pelas verbas trabalhistas por ventura devidas.

Dessa forma, **exclua-se a quinta reclamada do polo passivo da presente demanda.**

Da Incompetência Material

A parte reclamante pede o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos durante o vínculo.

Conforme decidido pelo STF no RE nº 569056, a Justiça do Trabalho não possui competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas ao trabalhador durante o vínculo, mas tão somente aquela incidente sobre as verbas deferidas na sentença.

Assim, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para conhecer do pedido de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos durante o vínculo, o qual extingo sem resolução do mérito, forte no artigo 485, inciso IV, do CPC.



Do Vínculo de Emprego

Noticia o autor ter sido contratada pela reclamada em 17 de maio de 2017, para exercer a função de advogado, sem registro em CTPS, tendo prestado serviços até 20 de abril de 2018, pelo que requer o reconhecimento do vínculo nesse período, na forma do art. 3º da CLT, e a condenação da ré nos títulos elencados na exordial.

A parte ré contesta no sentido de que o reclamante foi convidado a associar-se para prestação de serviços advocatícios, pelo que não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego entre tomador e prestador de serviço.

Com efeito, ante o reconhecimento pela reclamada da efetiva prestação de serviço pelo reclamante, não obstante a alegação de ser prestador de serviços, tem-se o ônus de prova pela ré, vez que a relação de trabalho se presume vinda da relação de emprego, cabendo comprovar o fato modificativo (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC/15), do qual não se desincumbiu a contento.

À análise.

Na situação posta em Juízo, aclarada pelas provas orais produzidas, concluiu-se que existiu o vínculo de emprego como perseguido pelo autor e, em consequência, dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

De início, cumprе ressaltar que a empregadora não acostou aos autos o referido contrato para a comprovação da associação, na melhor forma de provar os fatos extintivos do direito postulado em Juízo (373, II, do CPC), bem como o autor ingressou no escritório e, posteriormente, foi apresentado o contrato de associado, ao qual deveria consignar, sob pena de demissão.

Depoimento pessoal do autor: "que não assinou contrato de associado; que no momento da contratação disseram que o escritório estava passando por uma reformulação e depois chamariam para regularizar a situação, que além do depoente outros 08 pessoas estavam na mesma situação, que em março de 2018 deixaram um documento (contrato de associado) para assinar e que retirariam no final do tarde, que ninguém assinou, que o reclamante e sua testemunha foram dispensados no mês seguinte, que o Sr. Marcelo Néspoli coagiu os demais advogados para assinarem o documento sob pena de demissão".

Por sua vez, o representante legal da ré confessa a ausência do contrato para a condição de associado: "que o reclamante era associado, que foi essa a proposta, que pelo que tem conhecimento o contrato teve problemas por conta da Dra. Juliana Monteiro, tendo em vista que tal pessoa não quis regularizar sua certificação e então o reclamante não pode entrar no contrato, que acredita que o atraso do reconhecimento da condição de associado do reclamante aconteceu por conta dessa situação".

Testemunha do reclamante: "que foi contratada em março de 2017, que enviou seu currículo, que fez entrevista no RH e uma prova básica, que então foi aprovado e conversou com a Deise, que não especificaram forma de contratação; (...) que não assinou contrato de associado; que quando entrou pediram documentos, que um mês antes da demissão deram um contrato para assinar, que ali não tinha valor de salário nem do vale refeição e vale transporte, que constava que não tinha subordinação nem habitualidade e como era mentira não assinou".

Ainda, foi comprovado que o labor era prestado com pessoalidade e subordinação. Além da prova documental, como os e-mails que dispõem de metas a serem alcançadas, a escala de trabalho a ser cumprida, a solicitação de atestados em dias de faltas, as orientações quanto aos procedimentos das peças processuais, as solicitações de tarefas a serem cumpridas em determinado prazo (págs. 262/274), a prova oral também confirmou que o advogado atuava de forma subordinada ao escritório, que era responsável por coordenar os advogados, aprovar o trabalho produzido, além de receber cópias de todos os e-mails da equipe (pág. 268), evidenciada típica relação de emprego.



Depoimento pessoal do autor: *"que se tivesse que faltar precisava avisar a chefia (Deise e depois Ananda) e depois apresentar atestado, que se houvesse atraso também precisava compensar, que laborava de segunda à sexta das 08 às 17h com 01h de intervalo; que sua principal tarefa eram atos processuais, qual seja atividade privada de advogado; que o escritório aplicava advertência verbal em caso de atrasos, além de auditorias do trabalho; que o resultado de auditoria era cobrado via email; que o escritório não exigia exclusividade, tendo advogado de forma privada quando prestou serviços a ré; (...); que as duas vezes que faltou teve apresentação de atestados".*

Testemunha do autor: *"que a chefia era a Deise e depois Ananda, que a depoente e o reclamante trabalhavam para o Banco Itaú, que se faltasse tinha que justificar e depois apresentar atestado, a pedido da Deise, que se houvesse atraso também precisava compensar no almoço ou no final do expediente, que se os atrasos fossem reiterados chamavam para reunião, menciona que isso já aconteceu com a Ananda (testemunha da Ré que "está aí fora'), que laborava de segunda à sexta das 09 às 18h com 01h de intervalo, (...); que sua rotina de trabalho consistia em baixar pendência no sistema do Itaú, que tinha uma carteira e cumpria prazos de determinadas comarcas, que fazia parecer, minutas de acordo; que tinha senha e login para acessar sistema do banco; que havia auditoria e cobranças de eventuais cobranças do banco, que fazia isso todos os dias de manhã; que a carteira era determinada pela chefia, que não havia opção de escolhas; que trabalhava em feriados e datas festivas, que havia escala de forma alternada, que não recebia por tal trabalho; que fora o período de recesso, a depoente não gozou de outras férias, que sabe que veio por email a escala, mas não sabe como foi com o reclamante; que não sabe nem se o reclamante gozou o recesso."*

Ainda, os depoimentos das testemunhas rés não tiveram o condão probatório suficiente para afastar a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego indicados no art. 3º da CLT, a despeito da prova documental colacionada e pelos fatos que não souberam informar.

Testemunha da ré, Sra. Ananda: *"que nunca teve problema com horário, que sabe que o escritório não cobrava horário; que não era cobrado atestado em caso de faltas, e não sabe dizer ao certo se os advogados levavam e a empresa pegava para se resguardar; (...); que os prazos são distribuídos via sistema; que existe a possibilidade de home office, que basta comunicar, mas não há ninguém trabalhando de tal forma; que o escritório não aplica advertência e suspensão; que o reclamante se ausentou do período do recesso e também um período no mês de março por uma semana; (...); que a depoente não fazia auditoria, que cada advogado é responsável por sua atuação; que alguns advogados tem responsabilidade maior e fazer a intermediação com o cliente; que existe relatório no sistema, mas não há superior hierárquico para fazer tal trabalho; que não existe chefia na empresa, que como líder a depoente faz a intermediação dos advogados com o cliente, que se um advogado perder um prazo poderá ser responsabilizado, mas que não verificam se os prazos estão sendo cumpridos, que depoente "tem uma pessoa" (Dra. Priscila), que possui mais conhecimento agregado, que o cargo salvo engano é de gerente, que acima da Dra. Priscila está a diretoria, que o cliente passa as metas e a liderança repassa; que a meta é geral; que recebe informe de rendimentos dos seus pagamentos desde quando entrou no escritório."*

Testemunha da ré, Sra. Larissa: *"que conheceu o reclamante pois trabalhavam no mesmo andar; que não sabe especificar quando o reclamante passou a trabalhar no referido local; que presenciava o reclamante diariamente no seu local de trabalho, mas não sabe especificar por quanto tempo isto aconteceu; que melhor esclarecendo não acompanhava a presença do reclamante mas acredita que ele comparecia no local diariamente; que depoente e reclamante trabalhavam em ambiente comum aberto; que acredita que o reclamante não recebia ordens de ninguém dentro das reclamadas pois "não é habitual"; que a depoente trabalhava, à época, em horário comercial; que indagada se o seu trabalho se relacionava de alguma forma com o reclamante, ou se apenas dividiam o mesmo espaço de trabalho, respondeu "eu já expliquei pra ele o uso de sistemas mas as carteiras eram diferentes"; que não sabe informar qual horário que o reclamante chegava pois cada um tem seu horário; que não reparava no horário que o reclamante saia do trabalho; (...) que já ouviu dizer de pessoas que já sofreram penalização por perda de prazo dentro da reclamada Gago Barbosa mas não se recorda o nome; que indagada se sabe como os supervisores da Gago Barbosa descobrem se alguém perdeu o prazo, respondeu que "pode ser que o cliente tenha reclamado, ou o*



advogado mesmo que analisou o caso"; que indagada como é feita a divisão de processos e carteiras entre os advogados da Gago Barbosa, respondeu que "entre todos"; que indagada se constata que existe hierarquia entre os advogados da Gago Barbosa, respondeu que hierarquia não, o que existe é divisão de tarefas".

Dessa forma, demonstrado o fato, bem como pelo conjunto fático-probatório dos autos, reconhecida a existência do vínculo empregatício perseguido pelo autor, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT e, em consequência, dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

Assim, condeno a reclamada a anotar a CTPS do autor, forte no art. 29 da CLT, pelo período de 17/05/2017 a 20/04/2018, constando a função de advogado, com valor de salário de piso conforme o tempo de exercício da profissão, no prazo de cinco dias, sem qualquer menção à determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitadas a 30 dias multa. Descumprida a obrigação supra de anotação pela ré, a CTPS deverá ser anotada pela Secretaria da Vara, com as cautelas legais (art. 39, § 1º, da CLT), sem prejuízo da multa supra.

Ato contínuo, ante o vínculo acima reconhecido, condeno a ré nos seguintes títulos postulados na exordial, observado todo o período contratual: aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), férias proporcionais com 1/3, 13º salários proporcionais (2017 e 2018) e depósitos de FGTS por toda a contratualidade e no mês da rescisão, com acréscimo da multa de 40%.

Procedente, nos termos acima fixados.

Improcede a multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que o vínculo empregatício foi declarado somente em Juízo e, via de consequência, o direito às verbas rescisórias somente foi reconhecido com a presente decisão, não havendo falar em mora da reclamada, na forma da Súmula 33 deste E. TRT. Indevida a aplicação do art. 467 da CLT, pelo mesmo fundamento.

Por fim, o pleito de indenização substitutiva do seguro desemprego também restou indevido, vez que o autor também exercia o seu múnus como advogado em processos particulares, conforme assente em seu depoimento ("*que o escritório não exigia exclusividade, tendo advogado de forma privada quando prestou serviços a ré*"), sendo certo que tal benefício é devido, exclusivamente, aos desempregados.

Improcedente.

Do Enquadramento na Categoria de Advogado e dos Benefícios Normativos

O reclamante pretende o enquadramento da função na categoria de advogado, fazendo jus, portanto, ao piso salarial da categoria, pelo que requer as diferenças salariais, bem como os valores previstos no instrumento coletivo para o vale refeição.

Em análise das CCT's referentes a categoria profissional dos advogados no Estado de São Paulo (ID's d9a51a2 e 2caa47a), com prazo de vigência que abrangem o período discutido no caso em tela, bem como o exercício das atividades típicas de advogado, acolho a convenção coletiva encartada, com ausência de qualquer regra convencional em sentido contrário nos autos pela reclamada, que impugnou as normas coletivas trazidas com a prefacial.

Extrai-se da cláusula 3ª da CCT (pág. 275) que o piso salarial, na vigência do ano de 2017, vinculado aos anos de exercício da profissão, é de R\$ 3.728,37, entre um e dois anos de inscrição, e de R\$ 4.547,66 entre dois e quatro anos de inscrição. Já na CCT com vigência no ano de 2018, o piso salarial do reclamante passou a ser R\$ 4.684,09 reais (vide pág. 283 do PDF).



Dessa forma, devido, portanto, o pagamento das diferenças salariais, observando os valores acima previstos na norma coletiva, bem como atentando-se para a data de registro na OAB em 26/06/2015 (pág. 290 do PDF) e, fixando, ainda, que tal a diferença salarial deverá ser calculada sobre o valor mensal que o reclamante recebia, qual seja, R\$ 2.500, com valores a serem apurados em posterior liquidação de sentença.

Reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS+40%.

Procedente, nos termos acima.

Quanto ao vale refeição, a mesma razão não teve o autor.

Isso porque os documentos colacionados aos autos (págs. 122 e 296 do PDF) não comprovam que os valores recebidos a tal título estavam aquém do previsto na norma coletiva (vide cláusula 8ª - pág. 277), sendo que a única folha de extrato juntado (ID cfa3763) não demonstra os valores recebidos durante o contrato.

Dessa forma, não cuidou o autor em demonstrar o fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus que lhe competia, pelo que o pleito é improcedente.

Da Jornada de Trabalho

Pretende a reclamante ao recebimento de horas extras, diante da jornada especial prevista para o advogado empregado, que prevê 04 horas diárias/20 horas semanais.

No caso, sendo reconhecido o vínculo acima, aplicável ao presente caso o art. 20 da Lei 8906/94, que dispõe da jornada de advogados empregados.

Ainda, fixa-se que não há contrato entre as partes com a previsão de jornada diária de trabalho de 08 horas, a norma coletiva não trouxe disposição específica acerca da jornada, tampouco houve ajuste de "dedicação exclusiva", vez que há necessidade de previsão expressa para tanto, bem como demonstrado que o reclamante atuava em ações particulares e em favor de terceiros, pelo que resta o disposto no artigo 20 do Estatuto da Advocacia.

Assim, levando-se em consideração a jornada declarada na inicial, bem como as colhidas em depoimento, fixo que a jornada do reclamante ocorria das 08h às 17h, de segunda a sexta-feira, usufruindo integralmente do intervalo intrajornada, pelo que condeno ao pagamento de horas extras, observando-se os seguintes parâmetros:

I - reputam-se extraordinárias:

a) as horas que sucedem a 4ª diária ou a 20ª semanal;

II - adicionais legais e/ou convencionais;

III - face a habitualidade na prestação de labor em regime de sobrejornada, as horas extras refletirão, pela média física, sobre os descansos semanais remunerados; aviso prévio; férias + 1/3 constitucional; 13º salários; e ainda, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e multa de 40%.

Inexistem reflexos dos repousos pelo aumento da média remuneratória, por configurar *bis in idem*.

Determino a adoção do divisor 120.



Consoante a Súmula nº 264 do TST, observado o art. 457 da CLT, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Não há compensação a ser determinada, eis que os títulos deferidos não foram objeto de quitação.

Procedente, nos termos acima.

Da Gratuidade Judiciária

Postula a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a insuficiência de recursos para demandar sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares.

Registre-se que, ante os termos do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC/15, que revogou o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, milita em favor do autor a presunção de veracidade da alegada insuficiência econômica, desde que declarado nos autos seu estado de miserabilidade - pelo próprio reclamante ou por seu advogado com poderes especiais (art. 105 do CPC/15), ante o cancelamento da OJ nº 331 da SDI-I do C. TST, - ou mesmo quanto se tratar de empregado que receba valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme nova redação do art.790, § 3º, da CLT.

No presente caso, tem-se a insuficiência econômica do empregado, encaixando-se, assim, na concessão do benefício e por satisfeitos os requisitos legais, sem que haja indícios ou elementos apontando situação diversa, defiro ao suplicante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, vedada a compensação (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

Embora excluída do feito, fixa-se que também são devidos honorários em favor da 5ª ré ("Itaú Unibanco").

Os demais pedidos rejeitados deverão ser igualmente liquidados, para fins de aplicação do percentual ora fixado.

Ofícios

Ante a irregularidade reconhecida, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pela Subseção de Santo André/SP, dando ciência da presente sentença, para que tomem as providências que reputem cabíveis.

Juros e Correção Monetária

Correção monetária nos termos do artigo 459 da CLT, observada a Súmula nº 381 do TST.

Fixa-se, ainda, que na atualização monetária deverá ser aplicado o índice IPCA, ante o julgamento pela 2ª Turma do STF, em 05/12/2017, que rejeitou a Reclamação 22.012/RS contra a decisão do TST que determinou a adoção de tal índice como a mais adequada, definindo o dia 25/03/2015 como data inicial para aplicação do índice IPCA como fator de atualização, consoante vem decidindo as Turmas do TST.

Prejudicada, portanto, a previsão da correção monetária pela TR conforme prevê o novo art. 879, §7º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, ante o julgamento do Plenário do STF que validou a decisão do TST



que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da Taxa Referencial como índice no processo do trabalho.

Juros de mora de 1% ao mês, na forma da Súmula nº 200 do TST, contados a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, no que diz respeito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será utilizada a TR (Taxa Referencial) como índice de atualização das contas, ante disciplina própria ditada por lei, consoante recente julgado de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1614874).

Inexiste amparo legal para a aplicação de critérios outros que não os ora deferidos.

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas constantes da presente condenação devem observar a natureza atribuída pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Determino, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação. Inexiste amparo legal para a atribuição do pagamento apenas ao empregador (art. 12-A da Lei 7.713/88, OJ nº 400 da SDI-1 do TST e IN RFB nº 1.500, de 2014).

Dedução

Com fulcro no art. 884 do CC defiro a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título.

Natureza Jurídica das Parcelas

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, de claro que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, com exceção das previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Embargos de Declaração

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido. Ressalte-se que os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, por serem manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **LUCAS SERRANO CIMATTI** contra **GAGO BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, TANGERINE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, KLABIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS** para extinguir sem resolução do mérito a lide contra **ITAU UNIBANCO S.A.**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15, e para julgar **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos a fim condenar solidariamente as reclamadas a satisfazerem os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

a) Reconhecimento do vínculo empregatício pelo período de 17/05/2017 a 20/04/2018, com a devida anotação da CTPS, na forma acima fixada, sob pena de multa. Na omissão, cumpra-se a Secretaria.



b) Pagamento de aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), férias proporcionais com 1/3, 13º salários proporcionais (2017/2018) e depósitos de FGTS por toda a contratualidade e no mês da rescisão, com acréscimo da multa de 40%.

c) Pagamento das diferenças salariais, calculadas sobre os pisos normativos, na forma acima fixada, com diferenças também sobre os reflexos fixados.

d) Pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 4ª diária e 20ª semanal, na forma acima fixada.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei.

Deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Exclua-se a quinta reclamada ("Itaú Unibanco") do polo passivo da presente demanda.

Expeçam-se os ofícios.

Honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Também são devidos honorários em favor da 5ª ré.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

JUÍZA DO TRABALHO

SANTO ANDRE, 12 de Março de 2019

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Titular

